383R0232

REGULAMENTO (CEE) Nº 232/83 DA COMISSÃO

de 28 de Janeiro de 1983

que estabelece a lista dos produtos do sector da carne de suíno que beneficiam do regime de fixação prévia das restituições à exportação e que revoga o Regulamento (CEE) nº 857/78

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado, no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2966/80 (2) e, nomeadamente, pelo nº 6 do seu artigo 15º,

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (3), no sector da carne de suíno, pode ser decidido que a restituição para os produtos do sector da carne de suíno seja, a pedido do requerente fixado previamente;

Considerando que, para a aplicação do regime de fixação prévia das restituições, é necessário estabelecer a lista dos produtos a considerar com vista a essa fixação prévia; que essa lista pode ser modificada de acordo com a evolução do mercado da carne de suíno;

Considerando que a lista dos produtos do sector da carne de suíno, que beneficiam da fixação prévia das restituições foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 857/78 da Comissão, de 27 de Abril de 1978 (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3435/81 (5);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2791/82 do Conselho, de 18 de Outubro de 1982 (6), estabeleceu uma definição do suíno abatido e uma alteração à redacção da Pauta Aduaneira Comum para esse produto, e que o Regulamento (CEE) nº 3602/82 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1982 (7), estabeleceu outras definições para certos produtos do sector da carne de suíno e alterações à redacção das subposições tarifárias em questão; que é, por conseguinte, conveniente adaptar a lista dos produtos que beneficiam da fixação prévia das restituições e revogar, por razões de simplificação administrativa, o Regulamento (CEE) nº 857/78;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação previstas no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, poderão ser, se tal for solicitado, fixadas previamente para os produtos que figuram na lista do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 857/78 é revogado.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas a 28 de Janeiro de 1983.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 307 de 18. 11. 1980, p. 5.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.
(4) JO nº L 116 de 28. 4. 1978, p. 15.
(5) JO nº L 346 de 2. 12. 1981, p. 14.
(6) JO nº L 295 de 22. 10. 1982, p. 4.
(7) JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 23.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.03	Animais vivos da espécie suína: A. Das espécies domésticas: II. Outros: b) Não especificados
02.01	Carnes e miudezas comestíveis dos animais abrangidos pelos nºs 01.01 a 01.04 inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: III. Da espécie suína: a) Doméstica: 1. Carcaças inteiras ou meias carcaças 2. Pernas e pedaços de pernas 3. Partes dianteiras ou pás e seus pedaços 4. Lombos e pedaços de lombos 5. Peitos e pedaços de peitos 6. Outras: ex aa) desossadas: (11) Pernas, partes dianteiras, pás ou lombos e seus pedaços sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados (22) Outras pernas, partes dianteiras, pás ou lombos e sem pedaços (33) Peitos e pedaços de peitos, sem courato e sem gordura, com uma camada de 7 mm de gordura, congelados (44) Outros peitos e pedaços de peitos, sem courato
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgados ou em salmoura, secas ou fumadas: B. Da espécie suína doméstica: I. Carnes: a) Salgados ou em salmoura: 3. Pernas e pedaços de pernas 5. Lombos e pedaços de lombos 6. Peitos e pedaços de peitos 7. Outras: ex aa) Desossadas: (11) Pernas, partes dianteiras, pás ou lombos, e seus pedaços (22) Peitos e pedaços de peitos, sem o courato b) Secos ou fumados: 1. Pernas e bocados de pernas: aa) Presunto de Parma, presunto de San Daniele bb) Outras: 4. Peitos e pedaços de peito 5. Outros: ex aa) desossadas: (11) Presunto de Parma, presunto de San Daniele, e seus pedaços (22) Pernas, partes dianteiras pás ou lombos, e seus pedaços

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos de carnes, de miudezas ou de sangue, destinados à alimentação humana:
	A. De fígado
	B. Outros:
	I. Salsichas e chouriços, secos ou em pasta para barrar, não cozidos
	II. Não especificados
ex 16.02	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas, destinadas à alimentação humana:
	A. De fígado
	II. Outros
	B. Outros:
	III. Não especificados
	a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica:
	2. Outros, que contenham em peso:
	aa) 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:
	(11) Pernas ou lombos (excluindo os espinhaços) e sem pedaços:
	(aaa) Não cozidos, misturas de carne cozida e não cozida
	(bbb) Outros
	(22) Espinhaços ou pás, e seus pedaços:
	(aaa) Não cozidos; misturas de carne cozida e não cozida
	(bbb) Outros
	(33) Outros:
	(aaa) Não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas ou de carnes e miudezas não cozidas
	(bbb) Outros
	bb) 40 % ou mais e menos de 80 % de carnes ou de miudezas, de qualquer espécie compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza de origem
	cc) menos de 40 % de carnes ou miudezas, de qualquer espécie compreendendo to toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem